



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0047283-21.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: CM CONSTRUTORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

RÉU: SEM PARTE RE

SENTENÇA

1 - Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **CM CONSTRUTORA - EIRELI**, qualificada nos autos.

Relata, em síntese, exercer atividade empresarial desde o ano de 2001, tendo como pilares de sua criação o desenvolvimento de projetos e a construção de diversos empreendimentos imobiliários no Estado do Tocantins.

Explica que mesmo com seu grande potencial de crescimento e estabilidade financeira, a construtora vem atravessando uma momentânea crise econômica, baseada em duas vertentes distintas: a grande instabilidade política vivida pelo Estado do Tocantins nos últimos 15 anos, ocasionando um fluxo irregular de receitas pelos serviços devidamente prestados e a economia brasileira que passou por uma brusca virada nos últimos anos, saindo de um “boom” econômico para uma profunda recessão.

Defende que a empresa necessita equacionar as suas dívidas com os recursos que pretende captar para injetar no empreendimento, mas ressalta que a certeza do sucesso, advindo de décadas de credibilidade, confiança e expertise, é inabalável.

Pleiteia como medida urgente o atestado de aptidão econômico-financeira da empresa, a fim de participar de novos certames licitatórios, bem como a manutenção dos contratos administrativos já celebrados.

Requer o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Juntou os documentos de evento 1, anexos 2 a 17; evento 14, anexos 2 a 11 e evento 19, anexos 2 a 4.

Em 06 de abril de 2022, na decisão encartada ao evento 21, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, nomeado o Administrador Judicial e fixada a sua remuneração, bem como houve a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda. Ainda, foi diferido o pagamento das custas processuais devidas para o final do processo.

Ao evento 22 o Administrador Judicial nomeado assinou termo de compromisso do encargo.

Publicou-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no dia 18 de abril de 2022, conforme eventos 37 e 46.

Foi apresentado pela autora o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 (evento 47).

Publicou-se o edital previsto no art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, no dia 02 de agosto de 2022, conforme eventos 60 e 61.

Publicou-se o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, no dia 11 de agosto de 2022, conforme eventos 70 e 76.

Foram realizadas audiências de Mediação Incidental, conforme termos encartados aos eventos 184 e 187.

Realizou-se a Assembleia Geral de Credores, com atas encartadas aos eventos 116 (1ª convocação) e 206 (2ª convocação), sendo que na última Assembleia houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Ao evento 215 o Administrador Judicial opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Ao evento 222 o Ministério Público pugnou pela intimação da recuperanda e do Administrador Judicial para que se manifestassem quanto ao cumprimento das regras para pagamento dos créditos trabalhistas, dispostas no art. 54 da Lei 11.101/05.



Ao evento 230 a recuperanda apresentou nova redação para as cláusulas referentes ao pagamento dos credores trabalhistas. Ainda, pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a adequação das condições de pagamento apresentadas aos credores trabalhistas.

Ao evento 234 o Administrador Judicial afirmou que deveria a recuperanda apresentar a real intenção acerca dos créditos, se deseja utilizar-se da possibilidade de extensão do prazo para pagamento (§2º, do artigo 54) ou se pretende manter o pagamento no prazo previsto no *caput*, do artigo 54.

Ao evento 237 o Ministério Público manifestou-se pela homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A Lei nº 11.101/2005 tem o escopo de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, de forma a permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando-se a decretação da falência.

Desse modo, a recuperação judicial surge como uma forma de superação da crise pela qual passa a empresa, contanto que satisfeitos os requisitos legais, com a participação dos credores que, por sua vez, deliberam sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Assim, no intuito de se verificar a possibilidade de concessão da recuperação judicial à requerente, faz-se importante a análise da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial compete aos credores, não se conferindo tal prerrogativa ao Poder Judiciário, o qual deve se ater à verificação do cumprimento dos requisitos legais, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Nesta seara, verifica-se que foi instaurada Assembleia Geral de Credores, onde se obteve aprovação do Plano de Recuperação Judicial por 95,017% dos credores presentes, conforme ata encartada ao evento 206.

Ao evento 230 a recuperanda apresentou nova redação para as cláusulas referentes ao pagamento dos credores trabalhistas.

Ao evento 234, por sua vez, o Administrador Judicial afirmou que deveria a recuperanda apresentar a real intenção acerca dos créditos, se deseja utilizar-se da possibilidade de extensão do prazo para pagamento (§2º, do artigo 54) ou se pretende manter o pagamento no prazo previsto no *caput*, do artigo 54.

Entretanto, considerando as cláusulas referentes ao pagamento dos credores trabalhistas aprovadas em assembleia-geral de credores, conforme ata de evento 206, e observando-se as alterações pretendidas pela recuperanda, dispostas ao evento 230, verifico que a nova proposta da empresa se apresenta mais benéfica aos credores, com prazos de pagamento que se enquadram na regra estabelecida no art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05, e com percentuais de deságio inferiores aos anteriormente acordados.

Assim, entendo pela desnecessidade de intimação da recuperanda nos moldes requeridos pelo Administrador Judicial, uma vez que a empresa já esclareceu em sua nova proposta que os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses da homologação do plano.

Ademais, o Ministério Público apresentou manifestação, ao evento 237, afirmando que *"as regras para pagamento dos créditos trabalhistas, parcialmente alteradas por ocasião do aditivo apresentado no evento 230, atendem às condições e prazos determinados no art. 54"*, não caracterizam descumprimento aos trâmites legais e contêm *"condições de pagamento mais favoráveis aos credores trabalhistas"*.

Portanto, convenho-me dos argumentos da presentante do Ministério Público e não verifico irregularidades no plano de recuperação judicial.

Além disso, também se encontram preenchidos os requisitos especificados no art. 53 da Lei de Falências, tendo a requerente cumprido o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em juízo; discriminado os meios de recuperação a serem empregados, conforme art. 50 da Lei; demonstrado, em tese, ser economicamente viável; além de ter produzido laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por empresa especializada (evento 47).

Por oportuno, saliento que a Lei nº 11.101/2005 prevê, ao art. 57, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela empresa devedora.

Todavia, muito embora o parcelamento da dívida tributária federal já tenha sido regulamentado pela Lei nº 13.043/2014, não há disposição legal sobre o parcelamento de dívidas estaduais e municipais.

Na seara federal, no entanto, há jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que tem fixado o entendimento pela inaplicabilidade da exigência da CND.

Veja-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, citada pela presentante do Ministério Público ao evento 237 destes autos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. **O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. **A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.** 5. **Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.** 6. **Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.** 7. **Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).** 8. **Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.** Doutrina. 9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).** 10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.864.625 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data do julgamento: 23/06/2020, DJe 26/06/2020, grifamos)****

Também, não se pode olvidar que o regulamento sobre o parcelamento na seara federal observa o disposto do artigo 10-A, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o qual impõe à empresa em recuperação judicial, a fim de contar com o benefício do parcelamento de seu débito, a desistência expressa e de forma irrevogável de eventual impugnação ou de recurso interposto, ou ainda de ação judicial, e, cumulativamente, a obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo, ou seja, impõe à empresa em dificuldade, e que busca através dos meios legais a sua recuperação, a aceitação da vontade e dos termos da Fazenda Nacional sem qualquer direito de eventual questionamento.

Igualmente, a exigência das certidões negativas previstas no art. 57 da Lei 11.101/05 não pode ser utilizada como impedimento ao deferimento do Plano de Recuperação Judicial e recuperação da empresa devedora, impossibilitando a retomada de suas atividades e conferindo à Fazenda Pública a cobrança de seus tributos por via oblíqua.

É este também o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Dispensa, para fins de homologação do plano de recuperação judicial, de certidões de regularidade fiscal, mesmo após a Lei nº 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, ante o desígnio do instituto, a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas e a abusividade da condição específica para adesão ao parcelamento, consistente na renúncia à discussão acerca dos débitos tributários e aceitação, sem questionamentos, de todas as cobranças feitas pelo Fisco - Decisão agravada bem fundamentada e alinhada com o entendimento pacificado no STJ sobre a matéria - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083072-89.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016) grifei

Ainda não se pode olvidar das diretrizes do processo recuperacional previstas no art. 47, da Lei 11.101/2005, quanto dispõe que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Em suma, a ausência de regulamentação do parcelamento nas esferas de governos estaduais e municipais e a regulamentação na esfera federal, nos termos apresentados pela Lei 13.043/2014, somados aos princípios orientadores da recuperação judicial dispostos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, impõem a prevalência do entendimento flexibilizador, proporcional e razoável, no sentido de não se exigir a apresentação das certidões negativas de débitos para se conceder a Recuperação Judicial - sendo este um direito do devedor, conforme art. 68 da Lei Recuperacional.

Logo, **dispenso** a juntada das certidões negativas de débitos fiscais pela recuperanda, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, preenchidos os requisitos legais e considerando a decisão da Assembleia Geral de Credores, ante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e considerando o aditivo ao plano apresentado pela recuperanda ao evento 230, que se apresentada mais benéfico aos credores trabalhistas e atenderem as condições e prazos determinados no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, imperante a concessão da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 58 e 59, *caput* e § 1º e artigo 69-A combinado com artigo 66, todos da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado ao evento 47, e com as alterações das cláusulas referentes aos credores trabalhistas encartada ao evento 230, bem como com todas as deliberações constantes na ata da assembleia geral de credores juntada ao evento 206, e ainda **homologo a aprovação do DIP Financing**, nos termos e em conformidade com as deliberações constantes na ata da assembleia geral dos credores, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **CM CONSTRUTORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**, CNPJ 04.833.106/0001-27.

Na forma do artigo do art. 61 da Lei de Falências, fica a requerente advertida de que permanecerá em Recuperação Judicial **até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial**, independentemente do eventual período de carência, sob pena de convalidação da Recuperação em Falência.

INTIME-SE o Administrador Judicial para informar o montante já recebido a título de honorários nesta ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

INTIME-SE eletronicamente as **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 59, § 3º da Lei nº 11.101/05.

OFICIE-SE à **Junta Comercial do Estado do Tocantins** para que providencie a alteração cabível no registro da empresa, conforme determinação dos artigos 69, parágrafo único, e 196 da Lei 11.101/05, remetendo-se cópia desta decisão.

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se o extrato da presente decisão no DJe.

2 - Considerando a petição do Administrador Judicial encartada ao evento 227, **defiro** o pedido de abertura de procedimento incidental para apresentação dos relatórios mensais previstos no artigo 22, II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05. **INTIME-SE**.

3 - Ao evento 166 a 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO informou sobre a transferência do valor de R\$ 22.520,49 (vinte e dois mil quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) ao juízo da recuperação judicial, em conta vinculada ao presente feito.

Ao evento 176 os credores Thallison Rodrigo Araújo dos Santos e Suélio Silva dos Santos argumentaram que o valor depositado nestes autos deve ser utilizado como pagamento parcial do montante do crédito, já que não integra o valor habilitado no presente feito. Requereram a liberação do valor na conta bancária por eles indicada.

Ao evento 207 o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido de liberação do valor aos credores, conforme requerido na petição do evento 176.

Ao evento 220 a recuperanda manifestou-se pelo indeferimento do pedido de evento 176, argumentando que o valor deve ser a ela restituído, visando contribuir para a manutenção de suas atividades.

Ao evento 237 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da petição do evento 176, com a consequente manutenção dos valores decorrentes da Justiça Trabalhista à disposição do Juízo Recuperacional.

Pois bem.

Em que pese o comprovante de depósito encartado ao evento 166, no valor de R\$ 22.520,49 (vinte e dois mil quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), na conta judicial 331404001569601-9 vinculada a este processo, em consulta aos autos não fora encontrado nenhum depósito vinculado ao presente feito.

Portanto, **OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal, encaminhando-se a documentação de evento 166 e **requisitando** informações sobre o destino do referido depósito, e as providências necessárias a fim de que seja vinculado ao processo e disponibilizado a este juízo da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas/TO, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

4 - Ao evento 220 a recuperanda requer seja expedido ofício à Receita Federal, para que preste esclarecimentos sobre a alteração e reestabeleça Marcelo Costa Maia como representante legal da recuperanda.

Sobre o pedido, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

5 - Com as manifestações ou o decurso dos prazos, façam os autos **conclusos**.

INTIMEM-SE a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público da presente Sentença.

Junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0022787-54.2023.8.27.2729.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10798862v12** e do código CRC **1d240bcb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 14/3/2024, às 18:3:14

0047283-21.2021.8.27.2729

10798862.V12